

“POR SEREM IGNORANTES E NÃO SABEREM O QUE FAZEM”

A escola ibérica da paz e o debate sobre a ignorância (in)vencível nas universidades de Coimbra e Évora (séculos XVI e XVII)¹

“FOR BEING IGNORANTS AND WON’T KNOW WHAT THEY DOING”

The Iberian Peace School and the debate on (in)vincible ignorance at the universities of Coimbra and Évora (16th and 17th century)

MATHEUS ANTÔNIO DA SILVA
SOUSA²

RESUMO

O artigo analisa o debate sobre o conceito tomista de ignorância (in)vencível entre os autores da Escola Ibérica da Paz, com ênfase nos catedráticos que atuaram nas Universidades de Coimbra e Évora ao longo da segunda metade do século XVI e primeiros anos do século XVII. Tema há muito debatido no âmbito do pensamento teológico cristão, a possibilidade de a ignorância acerca do pecado ilibar de culpa o pecador voltou à tona no contexto do contado entre o ocidente europeu e os povos do Novo Mundo, quando tornou-se indispensável examinar o grau de responsabilidade ou não do indígena perante o seu total desconhecimento da fé cristã, bem como aferir se a inocência presumida dos índios, oriunda de uma “ignorância invencível” de Deus, seria capaz de escusá-los dos “pecados” cometidos. Desse modo, serão analisados os tratados de autores que, embora não estivessem lidando diretamente com o tema, contribuíram para a afirmação do princípio de que, por um lado, a ignorância, quando invencível, escusa totalmente o pecado, mas, por outro, quando intencional ou facilmente refutável, não isenta de culpa o sujeito.

Palavras-chave: Escola Ibérica da Paz. São Tomás de Aquino. Ignorância invencível. Novo Mundo.

¹ Este trabalho é fruto do projeto de iniciação científica intitulado “Da ignorância (in)vencível dos índios: entre a Escola Ibérica da Paz e o Tribunal da Inquisição”, financiado pela FAPEMIG e desenvolvido sob orientação da Prof. Maria Leônia Chaves de Resende.

² Graduando em História pela Universidade Federal de São João del-Rei. E-mail do autor: matheusantoniодasilvasousa@outlook.com

ABSTRACT

The article analyzes the debate on the Thomist concept of (in)vincible ignorance among the authors of the Iberian Peace School, with emphasis on professors who worked at the Universities of Coimbra and Évora throughout the second half of the 16th century and the first years of the 17th century. A topic that has long been debated within the scope of Christian theological thought, the possibility of ignorance about sin exempting the sinner from guilt resurfaced in the context of the relationship between Western Europe and the people of the New World, when it became essential to examine the degree of responsibility or not of the indigenous person given their total lack of knowledge of the Christian faith, as well as assessing whether the presumed innocence of the indigenous people, arising from an “invincible ignorance” of God, would be capable of excusing them from the “sins” committed. In this way, treatises by authors who, although not dealing directly with the topic, contributed to the affirmation of the principle that, on the one hand, ignorance, when invincible, totally excuses sin, will be analyzed, but, on the other, when intentional or easily refutable, does not exempt the subject from guilt.

Keywords: Iberian Peace School. Saint Thomas Aquinas. Invincible ignorance. New World.

INTRODUÇÃO

Nos séculos XVI e XVII, um pensamento solidário e comum articulou as Universidades de Salamanca, Alcalá de Henares, Valladolid, Coimbra e Évora em torno de uma reflexão crítica, autônoma e sofisticada acerca do processo de conquista e colonização do Novo Mundo. Conforme salienta Pedro Calafate (2014, p.95-96), os mestres peninsulares – que, em geral, ocupavam as cadeiras de Teologia e Filosofia dessas universidades – colocaram em questão a legitimidade ética, jurídica e moral das conquistas espanholas e portuguesas da América, reflexionando, ainda, a respeito das experiências advindas do Oriente e da África, sobretudo no que concernia ao tráfico de escravos. Nessa orientação, os autores da Escola Ibérica da Paz – expressão cunhada por Calafate para designar esse movimento intelectual – eram todos homens de igreja, “crentes sinceros a quem repugnava a ideia de que o Deus da paz deliberasse que os cristãos levassem a guerra àqueles que O não adoravam [...]” (CALAFATE, 2014, p.98). Assim, no bojo de suas reflexões, os professores do Renascimento ibérico lançaram os fundamentos do conceito de comunidade

internacional, sobrepondo a uma razão de Estado centrada em interesses particulares uma razão da humanidade vincada no princípio de que todos os homens foram criados por Deus (CALAFATE, 2014, p.96). Por esse ângulo, partindo do pressuposto de que a razão prática se situava acima das autoridades humanas, os catedráticos das universidades peninsulares se dedicaram a temas diversos, tais como a infidelidade dos gentios, a origem do poder civil, o direito de resistência ativa, as condições que tornavam uma guerra justa, a escravização dos negros africanos e vários outros impasses de caráter filosófico e jurídico-normativo, entre os quais convém focalizar, na presente exposição, o problema da ignorância diante do pecado.

Com efeito, a tópica da ignorância do agente diante do resultado imediato de sua conduta pecaminosa se converteu em um centro acalorado de debates ao longo da tradição teológica cristã. Desde o pensamento patrístico, os letrados da cristandade colocaram-se em face do imbróglio teológico referente ao fato de que, por vezes, aqueles que pecam, seja contra o direito divino positivo ou contra os preceitos do direito natural, o fazem em condição de ignorância da malícia de suas ações, não incorrendo, portanto, em uma ofensa intencional a Deus. Nessa acepção, questionava-se se a ignorância poderia, em alguns casos, desculpar o pecado, visto que anulava a voluntariedade do delito. Importava aferir, desse modo, se o desconhecimento da doutrina cristã poderia ilibar de culpa determinadas transgressões da lei divina, ao mesmo tempo em que era preciso demarcar com clareza as circunstâncias em que tal ignorância era fruto da negligência do fiel em instruir-se nos mistérios da fé ou mesmo consequência de seu desejo de manter-se livre das obrigações prescritas pela Igreja. Como decorrência lógica, impunha-se, assim, um conjunto complexo de questões acerca da relação entre a ignorância, a intencionalidade das ações humanas e o pecado. Para além do ponto fulcral do debate, onde se discutia a possibilidade de a ignorância ilibar de culpa o pecador, inquiria-se também sobre os diferentes tipos de ignorância (voluntária ou involuntária), se a ignorância poderia ser causa do pecado, se seria possível ignorar os princípios do direito natural e se tal ignorância absolveria os que agiam em contradição com esse direito, se a ignorância, não desculpando totalmente o pecador, poderia ao menos diminuir sua culpa; entre outras questões. À vista disso, autores como Santo Agostinho,

Pedro Abelardo, Bernardo de Claraval, Alberto Magno, Alexandre de Hales, São Boaventura, João Duns Escoto e, notoriamente, São Tomás de Aquino se dedicaram ao tema, esboçando conclusões distintas³. Decisivo, nesse contexto, foi o conceito de ignorância (in)vencível, proposto pelo doutor angélico para definir a ignorância que, não podendo ser superada por força exclusiva daquele que ignora, produz atos totalmente involuntários e, por essa razão, desculpa os erros cometidos contra a lei divina (AQUINO, 2005, p.375). No seio da filosofia escolástica, estabeleceu-se, desse modo, um espaço de reflexão em torno da tópica da ignorância, consolidando-se um arcabouço de referências intelectuais que, nos séculos XVI e XVII, foi discutido, transformado e adaptado pela Escola Ibérica da Paz em resposta aos dilemas do Novo Mundo.

Há de se destacar, nesse sentido, que, se por um lado, o problema da ignorância figurou como uma questão teológica relevante para o pensamento cristão medieval, por outro, no amanhecer da modernidade, o encontro entre o ocidente europeu e os mundos nativos concedeu ao tema novos contornos. Em meio às discussões referentes à natureza dos habitantes das terras recém descobertas, tornava-se indispensável examinar o grau de responsabilidade ou não do indígena perante o seu total desconhecimento da fé cristã, bem como aferir se a inocência presumida dos índios, oriunda de uma “ignorância invencível” de Deus, seria capaz de escusá-los dos graves pecados cometidos cotidianamente (RESENDE, 2019, p.103). Nessa perspectiva, desde as primeiras décadas do século XVI, os professores de Salamanca e, posteriormente, os catedráticos das demais universidades ibéricas se empenharam em argumentar que ao contrário dos sarracenos, dos judeus e dos hereges – que cultivavam o pecado da infidelidade de forma positiva –, os gentios do novo mundo encontravam-se em uma situação de infidelidade involuntária, resultado de uma “ignorância invencível” das verdades cristãs, e estavam, portanto, desculpados do pecado. Como ressalta José Luís Egío, os tratados e pareceres dos teólogos que ensinaram nas universidades ibéricas, e

³ Para a recomposição histórica deste debate teológico, foi utilizado o tratado *Theses theologicae de peccatis ignorantiae et potissimum ignorantiae juris naturae* (Teses teológicas sobre os pecados da ignorância e sobretudo da ignorância do direito natural), defendido como tese por João Pedro Fourneau no Colégio do Papa Alexandre VI, em Lovaina, em 18 de março de 1683. A localização do tratado e o empenho para sua tradução devem-se a Maria Leônia Chaves de Resende.

também dos que atuaram em terras americanas, propiciaram a consolidação do estatuto teológico-jurídico do pagão ameríndio como um infiel involuntariamente ignorante do Evangelho, o que, por seu turno, deveria engendrar uma postura mais benevolente da Igreja e das autoridades coloniais, com base na evangelização pacífica e no preceito da correção fraterna (EGÍO, 2015, p.57; RESENDE, 2019, p.103).

Essa foi, com efeito, a linha argumentativa traçada por Francisco de Vitória, professor em Salamanca e um dos mais notáveis teólogos do século XVI, na *Relectio de Indis* de 1538. Ao apresentar os títulos legítimos e ilegítimos de submissão dos índios do Novo Mundo por parte dos espanhóis, o catedrático salmantino foi enfático em afirmar que “os bárbaros, antes de ter ouvido algo sobre a fé em Cristo, não cometiam pecado de infidelidade pelo fato de não acreditar em Cristo”, uma vez que “entre os que nunca ouviram falar em Cristo, a infidelidade não constitui razão de pecado, mas, antes, de pena [...]” (VITÓRIA, 2016, p.131). Em igual sentido, antes mesmo da *Relectio* de Francisco de Vitória, Matias de Paz, catedrático de Prima da Universidade de Valladolid, havia argumentado, no contexto da Junta de Burgos (1512), que seria ilícito conquistar os povos da América simplesmente por serem incrédulos, pois tal incredulidade, longe de ser voluntária, derivava de um estado de ignorância invencível da fé cristã, que os eximia de culpa (TOSTE, 2018, p.288; EGÍO, 2015, p.15-16). A noção tomista de ignorância invencível assumiu, assim, um papel decisivo no âmbito dos debates jurídico-políticos voltados para o modo como se deveria conduzir as ações de colonização e cristianização daqueles que nunca tiveram notícia do Evangelho e, dessa forma, pecavam sem o conhecimento da doutrina cristã.

No âmbito da tratadística da Escola Ibérica da Paz, contudo, as considerações acerca da ignorância não se restringiram às controvérsias em torno da condição do ameríndio, espraiando-se também por uma série de outras discussões. À vista disso, o presente trabalho objetiva analisar como o problema justeológico em questão se apresentou nos tratados dos mestres das Universidades de Coimbra e Évora que, embora não estivessem lidando diretamente com o tema, contribuíram para a afirmação do princípio de que, por um lado, a ignorância, quando invencível, escusa totalmente o pecado, mas, por

outro, quando intencional ou facilmente refutável, não isenta de culpa o sujeito. Sendo assim, observaremos, em primeiro plano, a forma como São Tomás de Aquino lidou com a temática, visto que os catedráticos peninsulares partiram, em grande medida, de seus apontamentos, especialmente no que concerne ao próprio conceito de ignorância invencível. Posteriormente, nos atentaremos aos tratados⁴ de Luís de Molina, Pedro Simões, Antônio de São Domingos, Fernando Pérez e Fernão Rebelo, autores que, versando fundamentalmente sobre o conceito de guerra justa e, no caso de Rebelo, sobre o tráfico de escravos em África e no oriente, reafirmaram as premissas tomistas e as traduziram para as mais diversas situações concretas. Importa salientar, nesse sentido, que apesar de tratar-se de uma questão eminentemente teológica e, por essa razão, estranha aos ouvidos de um observador contemporâneo, a reflexão da Escola Ibérica da Paz em torno da problemática da ignorância inseriu-se no âmbito dos debates suscitados pela experiência do convívio com os povos nativos e sua análise permite perceber a assimilação, adaptação e transformação das referências culturais europeias em face dos desafios impostos pelo Novo Mundo.

1. PRESSUPOSTOS TOMISTAS.

São Tomás de Aquino abordou o problema da ignorância na *Prima Secundae* de sua Suma Teológica, especialmente na questão 8, em que o mestre discorreu sobre a voluntariedade dos atos humanos, e na questão 76, na qual São Tomás inquiriu a respeito das causas do pecado em particular, questionando se a ignorância poderia, em alguns casos, desculpar o pecador. O eixo central da abordagem tomista consiste, com efeito, no esforço de compreender as relações existentes entre a condição de ignorância e a vontade humana, uma vez que, sendo o pecado uma ofensa intencional a Deus, a ignorância apenas poderia desculpá-lo se removesse a voluntariedade da ação praticada. Nessa lógica, o doutor angélico procurou delimitar três modos distintos pelos quais a ignorância poderia se relacionar com a vontade: por concomitância,

⁴ Esses tratados foram localizados, traduzidos e publicados por Pedro Calafate no âmbito do projeto *Corpus Lusitanorum de Pace: o Contributo das Universidades de Coimbra e Évora para a Escola Ibérica da Paz*, desenvolvido no Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa.

por consequência ou por antecedência. Apenas nesse último caso seria ela capaz de escusar totalmente o pecado.

Para São Tomás, a ignorância concomitante é aquela que se encontra no mesmo nível que a vontade, e, portanto, mesmo que fosse rompida, não impediria a concretização de um determinado efeito. Por permanecer ao lado da vontade, a ignorância concomitante não é capaz de escusar o agente de sua conduta pecaminosa, uma vez que, conforme destaca o mestre, não produz nada de involuntário. A ignorância consequente, por outro lado, é a que procede da própria vontade, quando, por exemplo, o sujeito deseja manter-se na ignorância a fim de que possa agir com maior liberdade. Igualmente, São Tomás salienta que, nessa condição, a ignorância de forma alguma desculpa o pecado, tendo em vista que não produz o involuntário absoluto (AQUINO, 2001, p.132-133).

Todavia, no caso da ignorância antecedente à vontade, a situação é totalmente diversa. Isso porque, para São Tomás, a ignorância, quando precede o ato da vontade, torna-se a causa de se querer o que de outra maneira não seria desejado, engendrando, assim, o absolutamente involuntário. O doutor angélico discorreu com maior cuidado sobre esse ponto no primeiro artigo da questão 76 da *Prima Secundae*, ao questionar se a ignorância poderia ser pensada como uma possível causa do pecado. Nessa lógica, contra o argumento de que, sendo um não-ente, a ignorância jamais seria capaz de causar um ato pecaminoso, ressalta São Tomás que existem dois tipos de causas motoras, sendo uma própria e outra accidental. A causa motora própria é a que, por si mesma, produz um determinado efeito, enquanto que a causa motora accidental age afastando o impedimento para a efetivação desse efeito, ou sendo o próprio afastamento do impedimento. À vista disso, pontua São Tomás que a ignorância, na qualidade de um não-ente, não pode ser, de fato, causa própria de nenhum resultado. Pode, contudo, ser a causa accidental do pecado, removendo a ciência que aperfeiçoa a razão e que atua como um impedimento do ato pecaminoso (AQUINO, 2005, p.371). Nessas circunstâncias, ao colocar-se em uma relação de antecedência à vontade, a ignorância suprime a ciência impeditiva da conduta pecaminosa e, por conseguinte, torna involuntário o efeito que provoca. Como o pecado é, necessariamente, uma ofensa intencional a Deus, a ignorância,

inibindo a vontade, elimina-o por completo. Na visão de São Tomás, no entanto, a única ignorância que, efetivamente, antecede qualquer vontade é a chamada “ignorância invencível”, por ele definida como aquela que não pode ser rechaçada por força própria (AQUINO, 2005, p.375). Em outras palavras, trata-se da ignorância que não pode ser superada pelo próprio sujeito que ignora. No caso em questão, conclui São Tomás que a ignorância invencível, ao tolher a voluntariedade do ato, apaga por inteiro o pecado (AQUINO, 2005, p.378).

Ademais, o doutor angélico sublinha que, em determinadas situações, a ignorância, apesar de não escusar o pecado, pode diminuí-lo. Segundo o mestre, isso ocorre quando a ignorância reduz a voluntariedade implicada na conduta pecaminosa sem a extinguir completamente. Para tanto, a ignorância precisa ser, por um lado, causa do pecado, mas, por outro, fruto de um ato voluntário que poderia ter sido evitado. Como exemplo, São Tomás cita o caso daquele que ignora por não ter desejado trabalhar durante seus estudos ou por ter se embriagado demasiadamente. Nas palavras de Aquino, “essa ignorância diminui o voluntário, e por consequência, o pecado.” (AQUINO, 2005, p.378). Entretanto, quando voluntária, isto é, quando almejada diretamente, a ignorância não apenas não elimina o pecado como também a ele se soma. Isso porque, segundo o doutor angélico, a ignorância voluntária, ao contrário da nesciência, é em si mesma um pecado, haja vista que

A ignorância difere da nesciência em que significa a simples negação da ciência. Por isso, pode-se dizer daquele a quem falta a ciência de alguma coisa, que não a conhece. Desse modo Dionísio afirma haver nesciência nos anjos. A ignorância implica uma privação de ciência, a saber, quando a alguém falta a ciência daquelas coisas que naturalmente deveria saber. Entre essas coisas há as que se é obrigado a saber, isto é, aquelas sem o conhecimento das quais não se pode fazer corretamente o que é devido. Assim, todos são obrigados a saber, em geral, as verdades da fé e os preceitos universais da lei (AQUINO, 2005, p.373).

Em outros termos, para São Tomás, a ignorância distingue-se do mero desconhecimento por incidir sobre matérias que, obrigatoriamente, devem ser conhecidas por todos os homens. Nessa circunstância, enquanto transgressão de um princípio obrigatório, a ignorância voluntária apresenta-se também como

um pecado. No caso da ignorância invencível, todavia, São Tomás pontua que “não se pode imputar a alguém como negligência o não saber o que não se pode saber”, de modo que, sendo totalmente involuntária, “a ignorância invencível nunca é um pecado” (AQUINO, 2005, p.374).

Observa-se, assim, que os pressupostos tomistas foram muito além da simples presunção de que a condição de ignorância escusaria automaticamente o sujeito de sua conduta pecaminosa. Ao contrário, o que encontramos em São Tomás é uma análise cuidadosa das distintas nuances que perpassam a referida condição, haja vista que, na argumentação do mestre, apenas quando invencível a ignorância desculpa completamente o pecado. No que lhes concerne, as distinções oferecidas por São Tomás, bem como suas conclusões mais gerais, foram evocadas pelos autores da Escola Ibérica da Paz, que, ao lidarem com as mais distintas situações concretas, concederam ao problema novas dimensões, atendendo às demandas intelectuais geradas pela expansão do ocidente. Vejamos, portanto, como a tópica da ignorância e, em especial, o conceito de ignorância invencível atravessou os tratados dos mestres do Renascimento ibérico, em particular das Universidades de Coimbra e Évora.

2. A CONTRIBUIÇÃO DOS CATEDRÁTICOS DE COIMBRA E ÉVORA

2.1. LUÍS DE MOLINA E A TÓPICA DA IGNORÂNCIA

Atentemo-nos, em primeiro lugar, ao tratado *De Fide – Utrum Infidelis sint compellendi ad fidem* (Da fé – se os infiéis devem ser forçados a abraçar a fé), de Luís de Molina. Com efeito, no contexto do encontro com o Novo Mundo, o tema da infidelidade e da conversão tornou-se objeto de interpretações e disputas acaloradas entre teólogos e juristas. De acordo com José Luís Egío (2015, p.4), desde finais do século XV, em face da chegada de diversas informações acerca dos habitantes do Novo Mundo, o paganismo clássico emergiu na obra de cronistas e demais autores europeus como um marco sistematizador na interpretação do gentio americano. Nessa lógica, os indígenas da América foram, em alguma medida, equiparados ao pagão grego e/ou romano, ainda que deles diferenciados por sua barbárie. Todavia, conforme aponta Egío (2015, p.5), o recurso relativamente fácil à categoria “pagão” logo

se converteu em uma faca de dois gumes, haja vista que se, por um lado, tal associação poderia ensejar uma postura enérgica de combate às idolatrias e repressão do paganismo por intermédio da força; por outro, se levada até suas últimas consequências, a identificação dos povos nativos como pagãos clássicos deveria produzir nos cristãos uma postura mais benevolente, calcada no princípio da pregação pacífica do evangelho. Assim, no âmbito das produções intelectuais que, no século XVI, se voltaram ao tema da infidelidade, duas posturas significativamente claras e opostas se delinearam. Numa direção, cronistas e juristas, ao lidarem com a infidelidade dos povos do Novo Mundo, assumiram um discurso profundamente intolerante, defendendo a guerra e a escravatura como ações legítimas diante das idolatrias ameríndias. Trilhando o caminho oposto, os autores da Escola Ibérica da Paz chamaram para si a defesa dos pilares mais essenciais do cristianismo, alegando que a infidelidade não constituía título legítimo de guerra e tampouco de escravatura, de modo que a pregação do evangelho, atentando-se aos preceitos do amor ao próximo e da correção fraterna, deveria desenvolver-se nos quadros de uma relação pacífica e respeitosa.

O debate acerca da infidelidade envolvia, assim, questões absolutamente centrais e tocava em outros eixos estruturantes do pensamento peninsular ibérico, como o domínio, a guerra justa, a escravatura e a legitimidade das soberanias indígenas. Nessa orientação, os autores da Escola Ibérica da Paz argumentaram, de forma incisiva, que a infidelidade não conduzia a uma anulação do domínio dos povos nativos sobre seus bens, uma vez que, conforme demonstrado, pelo direito natural e pelo direito das gentes, eram eles verdadeiros soberanos e senhores em suas terras. De igual maneira, os mestres peninsulares, no bojo do combate às teses teocráticas, foram enfáticos em determinar que os infiéis encontravam-se fora da jurisdição papal, pois o poder da Igreja contemplava apenas os que a ela estivessem ligados pelo batismo. Assim, os gentios do novo mundo não poderiam ser, sob hipótese alguma, forçados a abraçar a fé cristã.

Nesse contexto, Luís de Molina, teólogo da Universidade de Évora, foi o responsável por uma das mais brilhantes lições acerca da problemática da infidelidade e da conversão. Nascido na pequena cidade de Cuenca, Molina já

havia ministrado o curso completo de filosofia em Coimbra quando, em 1572, passou a ocupar a Cadeira de Prima da Universidade de Évora. Muito provavelmente, seu tratado a respeito da conversão dos infiéis foi escrito após o ano letivo de 1573-74, quando lecionou as questões 1 a 16 da *Secunda Secundae* da Suma Teológica de São Tomás (CALAFATE, 2015). No texto, dotado de grande sofisticação argumentativa e retórica, o mestre rechaçou por completo a tese de que os infiéis deveriam ser forçados a abraçar a fé cristã, alegando, entre vários outros argumentos, que a Igreja não detinha o direito de julgar, castigar ou obrigar quem quer que fosse que a ela não estivesse ligado pelo batismo. Salientou, ainda, que Cristo não escolheu para anunciar o Evangelho homens poderosos que obrigassem, senão pobres que, sendo recusados, não deveriam pegar em armas, mas tão somente sacudir o pó de seus pés e bater em retirada (MOLINA, 2015, p.81 e 83).

Nessa orientação, Molina, como um exímio escolástico, não se esquivou dos argumentos levantados pela opinião divergente. Ao contrário, respondeu a cada um separadamente, e na resposta a um desses argumentos vemos emergir a questão da ignorância diante do pecado. Assim, segundo o mestre de Évora, os que defendem a posição de que é lícito forçar os infiéis a receber o batismo e a fé cristã apoiam-se, por vezes, nas palavras emitidas pelo IV Concílio de Toledo a respeito do rei Sisebuto, que, tendo coagido muitos infiéis a aderir ao Evangelho, foi considerado pelo Concílio um príncipe muito religioso. De fato, Sisebuto (565 – 621), vigésimo terceiro rei dos Visigodos, além de ter adotado uma série de medidas antijudaicas, forçou multidões de judeus a receber o batismo no decorrer de seu reinado, sendo posteriormente louvado pelo referido Concílio (FELDMAN, 2013, p.101). Molina (2015, p.85) ressalta, todavia, que o decreto produzido em Toledo não oferece margem para que se chegue à conclusão de que é lícito obrigar os infiéis a abraçar a fé, visto que condena o uso da violência no processo de conversão. Nesse sentido, destaca o mestre que, por certo, é de se espantar que Sisebuto, agindo da forma como agiu, fosse chamado de príncipe muito religioso por um Concílio que condenou como ilícita a conversão forçada dos infiéis. Não obstante, nas palavras de Molina, Sisebuto foi assim considerado “por o ter feito como defensor da fé e por zelo da fé, e não

de acordo com a ciência, embora o fizesse a conselho dos seus e, certamente, sem pecar nesta matéria, desculpado por ignorância” (MOLINA, 2015, p.87).

Como se verifica, Molina evocou a ignorância como elemento de escusação da conduta pecaminosa a fim de sustentar que as palavras do IV Concílio de Toledo não eram contraditórias, haja vista que Sisebuto, apesar de ter agido de modo condenável, assim o fez em condição de ignorância, não incorrendo, portanto, em nenhum pecado. Notoriamente, não há, em Molina, uma preocupação em postular a condição dessa ignorância. Entretanto, ao referir-se à evangelização pacífica dos infiéis do Novo Mundo, Molina, ainda que sem nenhuma menção direta ao tema, deixa transparecer o princípio fundamental afirmado por São Tomás na questão 76 da Suma Teológica, a saber, que a ignorância nem sempre escusa do pecado, uma vez que somente o faz se for antecedente à vontade. Assim, o mestre enfatiza que, a despeito de não poder forçar os infiéis a abraçar a fé cristã, a Igreja detém o direito de pregar o Evangelho em todo o orbe, de modo que se os infiéis oferecerem algum tipo de obstáculo ao anúncio do cristianismo, impedindo que outros o recebam e sejam batizados, poder-se-á, então, “fazer-lhes guerra e submetê-los para afastar a ofensa ou para a vingar, se já tiver sido praticada, mas na proporção da ofensa e em conformidade com o direito da guerra [...]” (MOLINA, 2015, p.93). Não obstante, Molina pontua que, muitas das vezes, os infiéis impedem a pregação do Evangelho por temerem as armas e a astúcia dos pregadores, acreditando que tais homens desejam tirar-lhes o reino ou infligir-lhes outras ofensas. Nessa circunstância, não é lícito aos cristãos declarar, de imediato, guerra aos infiéis, pois devem, de antemão, convencê-los racionalmente de que vieram em paz. Para Molina, a guerra deve ser usada apenas como último recurso para reparar uma injúria sofrida (MOLINA, 2015, p.95).

Prosseguindo na argumentação, Molina esclarece que se os infiéis, tendo a oportunidade, não quiserem ouvir a mensagem que lhes é oferecida, já não poderão ser escusados de pecado mortal, assim como não o serão quando, ouvindo, rejeitarem o Evangelho (MOLINA, 2015, p.95). Percebe-se que, nesse caso, recusando-se a ouvir a mensagem cristã, os infiéis permaneceriam em uma situação de ignorância do Evangelho. Não, porém, uma ignorância invencível – visto que tiveram a oportunidade de se converter –, mas voluntária

e, portanto, incapaz de desculpar o pecado. Trata-se, por certo, de uma atenuante ao princípio anteriormente afirmado de que a ignorância iliba de culpa o pecador, uma vez que estabelece uma distinção entre a ignorância de tipo invencível, que não pode ser superada pelo poder daquele que ignora, e a ignorância de caráter voluntário, fruto da negligência de se instruir nos preceitos da fé cristã ou, na situação tratada por Molina, da recusa em ouvir o Evangelho. Em suma, percebemos, no tratado do catedrático de Évora, a repercussão das premissas basilares lançadas por São Tomás de Aquino, que, não obstante, foram repensadas em face de um contexto marcadamente distinto.

2.2. O PROBLEMA DA IGNORÂNCIA EM MEIO ÀS CONSIDERAÇÕES SOBRE A “GUERRA JUSTA”

Para além da questão da infidelidade, outro tópico candente entre os autores da Escola Ibérica da Paz foi o conceito de guerra justa e suas distintas aplicações. Com efeito, pautados nas ações que se desdobravam no Novo Mundo com o processo de conquista – onde diversas guerras foram travadas contra as populações nativas tendo como justificativa o desrespeito à bula de Alexandre VI e ao Requerimento de 1513 – os mestres do Renascimento ibérico apresentaram, nos quadros de um pensamento universalista, contribuições significativas à delimitação do conceito desenvolvido ao longo da tradição cristã, discorrendo sobre a legitimidade e os excessos cometidos pelos europeus contra os povos nativos (CALAFATE, 2014, p.94; LOUREIRO, 2015, p.197; SIMONI, 2021, p.19-20). Uma vez mais, no bojo de suas reflexões, vemos erguer-se o problema da ignorância em face do pecado, apresentando-se, agora, em diversas situações referentes à guerra.

Assim, entre os grandes autores que contribuíram para a teorização do conceito de guerra justa no alvorecer dos tempos modernos encontramos o português Pedro Simões, catedrático de Filosofia na Universidade de Évora desde 1569. Simões lidou com a matéria da guerra no ano letivo de 1575, o que resultou no manuscrito *Annotationes in materiam de bello a Reuerendo Patre Petro Simões traditae: anno 1575* (Notas sobre a matéria acerca da guerra, lecionadas pelo Reverendo Padre Pedro Simões no ano de 1575) (CALAFATE,

2015). A princípio, Simões evoca as três condições apresentadas por São Tomás para que uma guerra ofensiva seja justa, a saber: a autoridade de declarar a guerra; uma causa justa de combate; e, por fim, uma reta intenção (SIMÕES, 2015, p.111). Em relação à segunda condição, o mestre entende que existe apenas uma única causa justa de guerra, sendo ela o recebimento de alguma injúria. No entanto, segundo Simões, uma injúria qualquer não é motivo suficiente para se declarar uma guerra, antes, é preciso que a injúria tenha sido gravíssima, uma vez que da guerra resultam elevados prejuízos e muitas mortes. Desse modo, havendo uma injúria gravíssima, a parte injuriada pode mover guerra ofensiva contra a parte que a injuriou, vingando-se da injustiça e satisfazendo-se dos prejuízos causados (SIMÕES, 2015, p.121).

Todavia, Simões argumenta que, em alguns casos, uma guerra pode ser justa para ambas as partes. Com efeito, isso ocorre quando a parte efetivamente injusta ignora de forma invencível sua injustiça, guerreando de boa fé. Nessas circunstâncias, Simões considera que a guerra torna-se justa para uma e outra parte, haja vista que, em suas palavras, “segundo uma das partes, a guerra é justa por causa da justiça que está verdadeiramente do seu lado; mas, segundo a outra parte, a guerra é justa por acidente, isto é, ela está eximida de pecado pela sua boa-fé [...]” (SIMÕES, 2015, p.121). Como exemplo, o mestre elenca o cenário em que não há uma injúria direta e intencional por parte de um dos envolvidos, entretanto, ambos os inimigos, defendendo suas coisas de boa-fé e sem pecado, creem, por motivos patentes e de maneira invencível, que estão sendo, de algum modo, injuriados (SIMÕES, 2015, p.121). Simões aponta, ademais, que se aquele que move uma guerra justa tiver conhecimento da ignorância da outra parte, poderá apenas recuperar com a guerra os bens que lhes são devidos, não podendo, contudo, causar maiores danos àquele inimigo, nem mesmo exigir que ele pague as despesas feitas em tal guerra, uma vez que “lutou justamente e defendeu as suas coisas por causa de ignorância irrefutável e privada de culpa” (SIMÕES, 2015, p.123). Para Simões, contudo, raramente ocorre uma guerra justa nessas condições, uma vez que, excluída a ignorância, ambas as partes não podem lutar justamente. Como se observa, é notória, em Simões, a afirmação do princípio de que não peca aquele que age sob condição

de ignorância invencível, e, por conseguinte, não merece castigo aquele que se encontra eximido de culpa.

Importa postular, no entanto, um fator condicionante presente na análise do catedrático de Évora. Em sua visão, não basta ao príncipe crer que possui uma causa justa para que a guerra se torne, de fato, justa. Se assim o fosse, os Sarracenos e os Turcos moveriam guerra justa contra os cristãos. Nessa lógica, Simões entende que o príncipe deve analisar com diligência as causas da guerra, consultando seus doutores e procurando, se possível, dialogar com a outra parte, tendo em vista que a guerra é um assunto gravíssimo e que coloca em risco a vida de muitos seguidores de Cristo (SIMÕES, 2015, p.123).

Por outro lado, as ponderações de Simões em relação ao problema da ignorância diante do pecado não se restringiram ao tópico da guerra justa para ambas as partes. Ao contrário, manifestaram-se também nas alegações do mestre em torno da participação dos soldados na guerra. Em linhas gerais, Simões considera que, sendo a guerra claramente justa, todos, tanto súditos quanto não súditos, podem combater, haja vista não ser pecado cooperar com o bem. Todavia, sendo a guerra manifestamente injusta, isto é, quando os argumentos e indícios da injustiça são latentes, aqueles que lutam pecam mortalmente e, ainda que aleguem ignorância, não serão escusados, tendo em vista que “tais e tão manifestos poderão ser os argumentos e indícios da injustiça da guerra que, se forem ignorados, não escusarão os súditos” (SIMÕES, 2015, p.151). Isso porque, para o mestre de Évora, dispensar-se de examinar os claros sinais da injustiça de uma guerra implica uma condição de “ignorância afetada”, ou seja, uma ignorância que poderia ter sido facilmente vencida, mas não foi. Conforme assinala Simões, essa ignorância é incapaz de escusar o súdito do pecado de lutar em um combate claramente injusto, uma vez que, se assim o fizesse

[...] também seriam escusados os soldados que crucificaram Cristo por ignorarem seguir o mandato de Pilatos. Também seria escusado o povo judaico que, persuadido pelos Fariseus e pelos escribas, pediu que Cristo Jesus fosse crucificado. Mas não se disse isso, porque existiam provas muito claras da inocência de Cristo (SIMÕES, 2015, p.151).

Por certo, eis-nos diante de uma clara reafirmação do pressuposto de que a ignorância nem sempre escusa o pecado. Nas circunstâncias alegadas por Simões, a ignorância dos indícios manifestos e latentes da injustiça de uma guerra se apresenta como um ato de negligência, e, enquanto tal, incapaz de apagar o pecado, visto que não produz nada de involuntário.

As contribuições de Pedro Simões na teorização da guerra justa repercutiram, em grande medida, no manuscrito *De Bello* (Acerca da Guerra), produzido a partir das lições do mestre conimbricense Antônio de São Domingos. Com efeito, Antônio de São Domingos, que tomou posse da cadeira de Prima na Universidade de Coimbra em 1574, finalizou suas lições dedicadas à guerra em janeiro de 1580 (CALAFATE, 2015). Apesar de manter-se conservador quanto ao formato das aulas, São Domingos apresentou algumas conclusões divergentes das dos demais mestres peninsulares, defendendo, por exemplo, que o impedimento ao direito de pregar o evangelho por parte dos infiéis não constituía um legítimo título de guerra, tampouco os pecados contra a natureza (SIMONI, 2021, p.36). No primeiro caso, São Domingos argumenta que o Evangelho, segundo os mandamentos de Cristo, deveria ser sempre pregado com mansidão, e não pela força das armas. Em igual sentido, o mestre de Coimbra sublinha que, em caso de guerra declarada em função do impedimento à pregação do evangelho, os infiéis “teriam em relação a nós um justo motivo de escândalo, porquanto não podemos provar-lhes que Cristo pôde conceder este direito” (SÃO DOMINGOS, 2015, p.259). Em relação aos sacrifícios humanos, São Domingos considera que não é causa justa de guerra “o facto de os infiéis terem cometido alguns pecados contra a natureza: a saber, o comerem carne humana ou praticarem crimes nefandos”, argumentando que “para punir não só se requer culpa, mas também jurisdição”, e uma vez que “nem o papa nem príncipe cristão algum têm jurisdição sobre os infiéis; logo, não é lícito a estes punirem aqueles e nem fazer-lhes guerra” (SÃO DOMINGOS, 2015, p.249).

No que diz respeito ao problema da ignorância propriamente dito, São Domingos também esboçou algumas contribuições relevantes. No texto referente às suas lições, encontramos, a princípio, uma “pegada digital”⁵ de

⁵ Conceito proposto pelo historiador alemão Thomas Duve. Por “pegadas digitais” deve-se entender, fundamentalmente, marcas discursivas que, elaboradas por um autor, aparecem,

Pedro Simões, uma vez que, tal como o mestre de Évora, o catedrático de Coimbra argumenta que, devido à ignorância invencível, uma guerra pode tornar-se justa para ambas as partes. São Domingos oferece um exemplo concreto: quando dois príncipes combatem por uma cidade, é impossível que, por si mesma, a guerra seja justa para ambas as partes, pois, de direito, é inconcebível que a cidade pertença aos dois príncipes ao mesmo tempo. Todavia, salienta São Domingos que

[...] se ambas as partes consultaram varões doutos e desapaixonados e, de ambas as partes, eles responderam que havia direito, então a guerra é justa em relação a ambas as partes, porque aquele que de facto possui a cidade tem uma guerra justa, ao passo que aquele que a não possui não tem uma guerra justa em si mesma, mas a guerra torna-se justa por ignorância insuperável (SÃO DOMINGOS, 2015, p.237).

Ao contrário de Simões, que considera ser essa uma situação rara, São Domingos entende que, entre os cristãos, as guerras são, em geral, justas para ambas as partes, uma vez que não há nenhum príncipe cristão que não consulte seus doutos varões antes de mover um combate, e, portanto, “ainda que o direito milite a favor de uma das partes, todavia, a ignorância insuperável milita a favor da outra” (SÃO DOMINGOS, 2015, p.291). Por outro lado, assim como Simões, o mestre de Coimbra enfatiza que os soldados que lutam em uma guerra manifestamente injusta não podem ser escusados por ignorância, uma vez que, sendo notórios os indícios da injustiça, a ignorância na qual lavram os combatentes de tal guerra não é invencível, mas “crassa”, e, desse modo, a ninguém desobriga do pecado (SÃO DOMINGOS, 2015, p.263).

Com efeito, ao princípio da ignorância invencível, São Domingos opõe a noção de “ignorância crassa”, qualificando, por meio dessa categoria, a condição dos soldados que combatem em um conflito claramente injusto. No tratado, o catedrático de Coimbra não esclarece com precisão o conceito utilizado. Entretanto, conforme demonstram alguns autores, em obras de teologia moral e

todavia, na produção intelectual de outros autores, por vezes em situações distintas. A partir do rastreamento dessas “pegadas digitais”, é possível perceber as apropriações e transformações a que são submetidos conceitos e ideias dentro de determinado espectro discursivo, o que, em última instância, torna possível a compreensão de processos de coevolução do conhecimento e de tradução cultural de informações normativas (DUVE, 2018, p.20).

de direito canônico, a noção de ignorância crassa ou grosseira era empregada com o objetivo de designar aquela ignorância que, longe de ser invencível, resulta da negligência do sujeito de se instruir nas matérias que, obrigatoriamente, devem ser conhecidas. Em igual sentido, estabelecia-se uma distinção ente a ignorância crassa e a chamada “ignorância afetada”, entendida como aquela decorrente da própria intenção do sujeito de manter-se ignorante a fim de poder pecar com maior liberdade. Ambas eram tidas como variações da ignorância voluntária e, nessa condição, incapazes de desculpar totalmente o pecado. Tais definições foram trabalhadas por vários teólogos e canonistas, como Gabriel Biel e John Major, nos séculos XV e XVI; Jayme Corella, no século XVII; e, notoriamente, Francero Abbe do Próspero ab Aquila, no século XVIII (LAEMERS, 2011, p.164 e 175; CISNEROS, 2014, p.86-87; RESENDE, 2019, p.109). Assim sendo, São Domingos, ao lidar com a guerra justa, recorre ao conceito de ignorância crassa com o propósito de demarcar a distinção fundamental existente entre a condição daqueles que lutam uma guerra injusta e não podem, por conta própria, chegar ao conhecimento dessa injustiça, e a condição daqueles que, em um combate manifestamente injusto, furtam-se à obrigação de apurar os indícios da ilicitude do conflito. No primeiro caso, os combatentes são desculpados por ignorância invencível. No segundo, a ignorância a ninguém exime de culpa.

Ademais, São Domingos avança com os seus apontamentos acerca do problema da ignorância em direção a duas situações distintas. Em primeiro lugar, o mestre sublinha que o rei que se encontra em posse de alguma coisa, por mais que seja pacífica, logo que começar a ter dúvidas sobre a legitimidade dessa posse, é obrigado a inquirir a verdade, mesmo que ninguém o exija. Isso porque, para São Domingos, se antes o dito rei agia por sua boa-fé, logo que começa a duvidar de seu direito já não dispõe dessa boa fé, visto que “a boa fé dura senão durante o tempo em que dura a ignorância insuperável, ora, ignorância insuperável tem o seu termo com a dúvida; logo, já deixou de ter boa fé” (SÃO DOMINGOS, 2015, p.269). Por certo, trata-se de uma observação de suma relevância para o problema da ignorância, à medida que demarca que a ignorância invencível pode transformar-se em ato de negligência, minando, portanto, qualquer possibilidade de anulação do pecado. No caso concreto

elencado por São Domingos, a emergência da dúvida significa o aparecimento de indícios que colocam em causa o direito do possuidor, de maneira que, furtando-se este a um exame da legitimidade de sua posse, a boa fé é eliminada e a ignorância não mais desculpa seu pecado. Finalmente, São Domingos pontua que, em uma guerra injusta não manifesta, alguns soldados lutam em condição de ignorância invencível da injustiça, confiando na consciência de seu rei. Assim, o rei que move uma guerra injusta é obrigado a restituir os prejuízos que causou não só aos inimigos, mas também a esses combatentes. Entretanto, não é obrigado a restituir àqueles que lutaram de má fé (SÃO DOMINGOS, 2015, p.333).

Sem embargo, em meio aos tratados analisados sobre a guerra justa, foi Fernando Pérez o autor que mais explorou a tópica da ignorância. Nascido em Córdoba por volta de 1530, Pérez foi catedrático de Prima na Universidade de Évora entre 1567 e 1572, quando passou a lecionar Teologia no colégio da Companhia de Jesus de Coimbra (CALAFATE, 2015). No que lhe concerne, seu tratado *In Materiam de Bello* (Sobre a Matéria da Guerra), redigido durante o ano de 1588, segue os quatro artigos propostos por São Tomás na Suma Teológica. Contudo, Pérez demonstra uma maior preocupação em se aprofundar em questões mais específicas e pragmáticas, como as circunstâncias que definem uma guerra e a diferença entre guerra injusta e guerra ilícita.

Em relação ao problema que aqui nos interessa, observa-se, no texto de Pérez, a reverberação da premissa fundamental de que nem mesmo a ignorância escusa o combatente de uma guerra manifestamente injusta, uma vez que, sendo claros os indícios da injustiça, a referida ignorância se mostra “grosseira” ou “afetada”, mas não invencível (PÉREZ, 2015, p. 387). Ademais, tal como Simões e São Domingos, Pérez também considera que, devido a uma ignorância provável e à boa fé, uma guerra pode tornar-se justa para ambas as partes. Nesse sentido, o mestre se empenha em argumentar que, posta de lado a ignorância, é impossível que uma guerra seja justa para ambos os envolvidos, pois, se assim o fosse, a virtude da justiça estaria em contradição consigo mesma (PÉREZ, 2015, p.437). Com efeito, essa premissa encontra-se claramente estabelecida no tratado de Simões (2015, p.123). Pérez, entretanto, a reafirma categoricamente ao combater o argumento de que seria lícito ao

soldado arrependido da parte injusta defender-se e matar seus adversários. Assim, argumenta Pérez que a este não é lícito combater, uma vez que, por estar do lado injusto, permanece sem o direito de defesa. Dessa forma, o mestre enfatiza que, posta à parte a ignorância, não se pode verificar guerra justa para ambos os lados (PÉREZ, 2015, p.437, 439 e 441). Percebe-se, em última instância, que, para Pérez, a guerra, enquanto uma ação gravíssima, deve ser alvo de reflexões cuidadosas e diligentes, visto que combater injustamente implica incorrer em um pecado mortal que, excluindo-se a condição de ignorância invencível, não pode ser escudado de nenhum outro modo.

As considerações de Pérez concernentes ao problema da ignorância não se reduziram, contudo, a esses postulados. Pelo contrário, ao abordar os sete títulos legítimos de guerra lançados por Francisco de Vitória⁶ e, posteriormente, as causas justas de submissão dos “bárbaros”, o mestre atuou no sentido de demarcar a ignorância como dimensão constitutiva da “rudeza” de alguns infiéis, particularmente dos habitantes do Novo Mundo. Nesse sentido, Pérez salienta que entre os justos títulos pelos quais as Índias Orientais e Ocidentais podem passar para a soberania dos hispânicos, encontram-se as injúrias feitas pelos “bárbaros” contra o direito das gentes. Por esse ângulo, quando os infiéis impedem a participação e a comunhão dos cristãos naquelas coisas que a todos foram concedidas – tais como o direito de viajar, de exercer o comércio ou de usufruir dos bens naturais – podem ser coagidos com a guerra. Pérez, todavia, recomenda um grande cuidado nessa situação, haja vista que, em algumas ocasiões, os infiéis, por serem tolos ou desconfiados, impedem tais direitos por não entenderem os motivos dos cristãos (PÉREZ, 2015, p.371). Prosseguindo com a discussão, Pérez ressalta que, se depois de feitas todas as tentativas, os cristãos não tiverem convencido os infiéis, é lícito, então, mover-lhes guerra ofensiva, retendo cidades ou fortificações para a necessária segurança. Ainda assim, o mestre chama a atenção para um fator atenuante. Em suas palavras,

⁶ Francisco de Vitória, na *Relectio de Indis* de 1538, apresentou sete condições mediante as quais os espanhóis poderiam, de forma justa, mover guerra contra os gentios do Novo Mundo, sendo elas, respectivamente: 1) o desrespeito ao princípio da sociabilidade e comunicação natural dos homens; 2) o impedimento da pregação do evangelho; 3) a necessidade de proteger os convertidos; 4) a necessidade de dar um príncipe cristão aos convertidos; 5) os sacrifícios humanos e a antropofagia; 6) a eleição verdadeira e voluntária, por parte dos gentios, de um príncipe cristão; 7) os tratados de aliança (SANTOS, 2016, p.12).

E até poderiam os infiéis perpetrar tantas e tais injustiças que não cumpra considerá-los como tão obtusos que não se dessem conta de que procediam injustamente contra os cristãos, e por isso não seria ilícito aos cristãos reivindicarem contra eles os direitos de guerra, e com esta opinião está assaz de acordo Vitoria (...). Mas convém advertir que esses bárbaros mais podem ser desculpados por ignorância do direito das gentes ou do direito do Evangelho do que do direito natural, uma vez que o direito, até das gentes, é menos evidente para todos, e sobretudo para os bárbaros, do que o direito natural (PÉREZ, 2015, p.373).

Como se observa, trata-se de uma declaração pontual e pouco precisa. No entanto, é perceptível que a condição de ignorância, quando aplicada aos “bárbaros” – categoria que diz respeito, sobretudo, aos gentios do Novo Mundo –, deixa de ser uma simples circunstância condicionante de uma dada situação, como no caso daquele que combate em estado de ignorância invencível, e passa a ser associada à própria natureza do outro, em especial, do ameríndio. No caso elencado por Pérez, mesmo que não conviesse considerar tais infiéis como tão obtusos ao ponto de não entenderem que agiam com injustiça, não se deveria esquecer, por outro lado, que os “bárbaros” podem ser escusados dessa injustiça por ignorância do direito das gentes, uma vez que este é menos evidente que os princípios do direito natural, ainda mais para os povos “bárbaros”. Essa associação entre a ignorância e a barbárie de alguns infiéis torna-se mais clara quando Pérez, ao deter-se sobre as justas causas de dominação dos povos do Novo Mundo, argumenta, com base em Vitória, que não é legítimo submetê-los simplesmente por, persuadidos pelos espanhóis, alegarem que desejam ser súditos do rei da Espanha. Isso porque, nas palavras de Pérez, “parece que respondem assim por medo, por a medrosa multidão ver à sua volta homens armados, por serem ignorantes e não saberem o que fazem e talvez nem o que os espanhóis querem deles” (PÉREZ, 2015, p.383 e 384).

Em suma, no tratado de Pérez, verifica-se a reverberação das ideias de Simões e São Domingos, principalmente no que diz respeito ao tópico da ignorância como garantia de guerra justa para ambas as partes e da participação do soldado em um conflito manifestamente injusto. Contudo, o mestre extrapolou as considerações em torno da temática para a realidade concreta do Novo

Mundo, apontando que, por ignorância, os “bárbaros” poderiam ser escusados tanto das injustiças cometidas contra o direito das gentes quanto da obrigação de vassalagem. E, assim, percebe-se que, quando traduzido para o além-mar, o problema justeológico da ignorância adquire novas proporções.

2.3. FERNÃO REBELO E O PROBLEMA DA IGNORÂNCIA EM MEIO AOS DEBATES SOBRE A LEGITIMIDADE DO TRÁFICO DE ESCRAVOS

Outro tema fortemente debatido entre os autores da Escola Ibérica da Paz foi a problemática da escravatura. Com efeito, no contexto da expansão ultramarina europeia, conformou-se, a partir de meados do século XV, um tráfico transatlântico de escravos vindos, em geral, da África e, de forma mais pontual, das terras do Oriente, cenário que transformou a tópica da escravatura em objeto de reflexão na pena dos autores da Escola Ibérica da Paz. De antemão, é preciso compreender que nenhum desses autores rejeitou a realidade da escravidão considerada em si mesmo. Ao contrário, era consensual entre eles que, embora não estivesse prescrita no direito natural, a escravidão foi introduzida nas relações humanas através do direito das gentes, sendo, por essa razão, legítima em determinadas condições (LOUREIRO, 2015, p.276). O fundamental, assim, era demarcar com clareza as circunstâncias por meio das quais um homem poderia ser reduzido à escravidão, bem como denunciar os casos em que tais circunstâncias não eram respeitadas.

Por esse ângulo, os mestres peninsulares, refutando a tese de que inferioridade civilizacional justificava a escravatura, se empenharam em definir os quatro títulos legítimos pelos quais alguém poderia ter sua liberdade revogada, a saber: por nascimento, por guerra, por punição de crime ou por compra e venda. À vista disso, os catedráticos refletiram sobre a participação dos ibéricos no comércio de escravos na costa da África e no Oriente, argumentando que, quando não verificada a legitimidade desses títulos, o tráfico se tornava injusto e os cativos deveriam ser restituídos à liberdade. Com efeito, entre os autores que mais contribuíram para o debate em questão, encontra-se o português Fernão Rebelo. Oriundo do pequeno município de Moimenta da

Beira, Rebelo lecionou filosofia na Universidade de Évora entre os anos de 1568 e 1572, substituindo Luis de Molina como catedrático de Prima em 1589. O mestre se dedicou à temática da escravatura no tratado *Opus De Obligationibus, Justitiae, Religionis Et Caritatis* (Obra sobre as obrigações da Justiça, da Religião e da Caridade), publicado na cidade de Lyon em 1608 (CALAFATE, 2015).

De início, nos excertos referentes à escravatura, Rebelo toca no problema da ignorância ao retomar a temática da guerra. Assim, seguindo as pegadas dos autores que teorizaram sobre o conceito de guerra justa, o catedrático argumenta que, por ignorância, um combate pode fazer-se justo para ambos os envolvidos, uma vez que, apesar de ser materialmente justo apenas para um dos combatentes, torna-se formalmente justo para aquele que ignora sua injustiça. Todavia, tal como Fernando Pérez, Rebelo salienta que, suprimida a ignorância, não se deve conceber que a guerra seja justa para ambas as partes (REBELO, 2015, p.224 e p.233). Assim como Antônio de São Domingos, o mestre de Évora, ao tratar da posse de escravos, aponta que a dúvida põe termo à boa fé. Nesse sentido, Rebelo sublinha que, não obstante a boa fé com a qual o possuidor começou a deter o escravo, se surgirem indícios de que aquela escravidão é injusta, é ele obrigado a apurar a verdade com toda diligência. Se desse modo não proceder, torna-se um possuidor de má fé e entra em estado de pecado mortal (REBELO, 2015, p.214).

Em último plano, para além da guerra e da posse injusta, Rebelo faz uma referência pontual ao conceito de ignorância invencível ao abordar os modos pelos quais os escravos podem alcançar a liberdade. Por esse ângulo, após listar uma série de situações específicas – que vão da concessão de alforria por parte do senhor à instituição do escravo como legítimo herdeiro dos bens senhorias – o mestre ressalta que deixa de ser escrava a mulher que se casa com um homem livre se o senhor, ao ver que ela é dada em casamento, não oferece nenhum tipo de impedimento. No entanto, Rebelo destaca que o senhor não será obrigado a conceder-lhe a liberdade se, sem a intenção de libertar sua cativa, envolveu-se na situação em condição de ignorância invencível. Assim, para o mestre, no foro da consciência, a ignorância invencível escusa o senhor da obrigação de libertar sua escrava em função do casamento com um homem. Contudo, por razão do direito costumeiro lusitano, é ela libertada pelo próprio fato em si (REBELO,

2015, p.240). Trata-se, como se observa, da reiteração da premissa fundamental de que, quando invencível, a ignorância escusa o agente dos efeitos imediatos de sua conduta. Premissa esta que, no entanto, é adequada por Rebelo a um caso expressamente particular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo as ponderações de Thomas Duve (2018, p.7), podemos afirmar que, imbuídos da necessidade de garantir a salvação das almas, os autores da Escola Ibérica da Paz se propuseram a enfrentar os mais espinhos dilemas de sua época. Imersos num contexto de amplas transformações políticas, econômicas, culturais e religiosas, os catedráticos das universidades peninsulares ofereceram respostas concretas aos desafios que lhes foram impostos, denunciando os abusos da dominação colonial e afirmando princípios válidos para o conjunto da humanidade. Assim, mediante a mobilização dos preceitos cristãos, os mestres peninsulares colocaram em causa a legitimidade ética, jurídica e moral dos processos de conquista e colonização da América, discorrendo sobre os mais diversos temas. No que diz respeito ao objeto desta exposição, observa-se que, ao longo da segunda metade do século XVI e primeira metade do século XVII, o problema da ignorância diante do pecado se apresentou de diferentes formas nos tratados e lições dos mestres das Universidades de Coimbra e Évora. Nesse sentido, o que encontramos em autores como Luis de Molina, Pedro Simões, Antônio de São Domingos, Fernando Pérez e Fernão Rebelo é a confirmação do pressuposto de que, por um lado, a ignorância, quando invencível, escusa totalmente o pecado, mas, por outro, quando intencional ou facilmente refutável, não isenta de culpa o sujeito, uma vez que não produz nada de involuntário. Não obstante, os professores do Renascimento ibérico, orientados por um pensamento pragmático, traduziram esse princípio geral para as mais variadas situações concretas, concedendo-lhe novos contornos.

Nesse espectro temático, cabe ressaltar que o conceito de ignorância invencível, pensado por São Tomás de Aquino e retomado pela Escola Ibérica da Paz, apresentou um significativo potencial de irradiação para outras esferas

da vida intelectual ibérica, como no caso da jurisprudência do Tribunal do Santo Ofício. Com efeito, a Inquisição portuguesa, enquanto uma instituição responsável por perseguir, julgar e punir delitos de fé, dispôs de uma série de instrumentos jurídicos extraordinários, como a premissa do segredo processual, que não eram usuais nas demais justiças do Reino. Ao mesmo tempo, o Santo Ofício esteve imerso em uma vasta e complexa cultura justeológica, dela mobilizando referências e conceitos fundamentais na construção dos julgamentos, como ocorreu em relação à tópica da ignorância invencível (RESENDE, 2019). Assim, há de se destacar que, tendo como foco o conceito em questão, a análise do pensamento peninsular ibérico contribui também para o entendimento dos princípios da cultura justeológica que informaram a ação dos inquisidores no tratamento de diversos casos especiais, principalmente dos indígenas da América, nos quais importava inferir, entre outros aspectos, se a ignorância do réu poderia isentá-lo de culpa.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. São Paulo: Edições Loyola, 2001, v. 3.

_____. **Suma teológica**. São Paulo: Edições Loyola, 2005, v. 4.

CALAFATE, Pedro. **Escola Ibérica da Paz**. A consciência crítica da conquista e colonização da América. Santander: Ed. Universidad de Cantabria, 2014.

_____. **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI e XVII)**. Lisboa: Almedina, 2015, v. 1 e 2.

CISNEROS, Gerardo Lara. **¿Ignorancia invencible?: superstición e idolatría ante el Provisorato de Indios y Chinos del Arzobispado de México en el siglo XVIII**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Históricas, 2014.

DOMINGOS, Antônio de S. Acerca da Guerra - Questão 40. In CALAFATE, Pedro (org.). **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI)**. Lisboa: Almedina, 2015, v. 1.

DUVE, Thomas. La Escuela de Salamanca: ¿un caso de producción global de conocimiento? Consideraciones introductorias desde una perspectiva histórico-jurídica y de la historia del conocimiento. **Max Planck Institute for European Legal History**. Working Paper Series No. 2018- 02, p.1-32.

EGÍO, José Luis. La consolidación del estatuto teológico-político del pagano amerindio en los maestros' salmantinos'y sus discípulos novohispanos (1512-1593). **Max Planck Institute for European Legal History**. The School of Salamanca Working Paper Series 2015-01, p.3-68.

FELDMAN, Sergio Alberto. Isidoro de Sevilha e o rei Sisebuto: a conversão dos judeus no reino Visigótico. **Brathair** – Revista de estudos celtas e germânicos, v. 13, n. 2, 2013.

FOURNEAU, João Pedro. **Theses theologicae de peccatis ignorantiae et potissimum ignorantiae juris naturae** - Teses teológicas sobre os pecados da ignorância e sobretudo da ignorância do direito natural. Tratado defendido como tese por João Pedro Fourneau no Colégio do Papa Alexandre VI. Lovaina, 1683.

LAEMERS, Joroen Joseph. **Invincible ignorance and the discovery of the Americas: the history of an idea from Scotus to Suárez**. PhD (Doctor of Philosophy) Thesis, University of Iowa, 2011.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **A Reconstrução da Subjetividade Coletiva dos Povos Indígenas no Direito Internacional dos Direitos Humanos: O Resgate do Pensamento da Escola Ibérica da Paz (Séculos XVI e XVII) em Prol de um novo Jus Gentium para o século XXI**. Tese (Doutorado), Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

MOLINA, Luís. Da Fé: Se os infiéis devem ser forçados a abraçar a fé. In CALAFATE, Pedro (org.). **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI)**. Lisboa: Almedina, 2015, v. 1.

PÉREZ, Fernando. Sobre a Matéria da Guerra (1588). In CALAFATE, Pedro (org.). **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI)**. Lisboa: Almedina, 2015, v. 1.

REBELO, Fernão. Sobre as Obrigações da Justiça, Religião e Caridade (1608). In CALAFATE, Pedro (org.). **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI e XVII)**. Lisboa: Almedina, 2015, v. 2.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. “Da ignorância e da rusticidade”: os indígenas e a Inquisição na América portuguesa (séculos XVI-XIX) In: DOMINGUES, Ângela; RESENDE, Maria Leônia Chaves de.; CARDIM, Pedro. **Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX)**. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa CHAM - Centro de Humanidades (NOVA FCSH-UAc), UFSJ, 2019.

SANTOS, Pedro Ricardo da Silva. **Sobre o direito de guerra**. Estudo introdutório e tradução comentada da *Relectio de iure belli* de Francisco de Vitória. Dissertação de Mestrado em Estudos Clássicos. Instituto de Estudos Clássicos da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

SIMÕES, Pedro. Notas sobre a matéria da guerra (1575). In CALAFATE, Pedro (org.). **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI)**. Lisboa: Almedina, 2015, v. 1.

SIMONI, Carolina Bassi. **A Escola Ibérica da Paz e o conceito de “Guerra Justa”**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em História), Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de São João del-Rei. São João del-Rei, 2021.

TOSTE, Marco. Invincible Ignorance and the Americas: Why and How the Salamanca Theologians Made Use of a Medieval Notion. **Rechtsgeschichte-Legal History**, n. 26, p. 284-297, 2018.

VITÓRIA, Francisco de. **Relectiones**: sobre os índios e sobre o poder civil. Organização e apresentação de José Carlos Brandi Aleixo. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2016.

Recebido em 04/03/2024.

Aprovado para publicação em 12/07/2024.